



EDITAL 015/2015

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA PROVA PRÁTICA DISCURSIVA – 2ª ETAPA

A Prefeitura Municipal de São Fidélis (RJ) e a G-Strategic Gestão, Assessoria, Serviços e Logística tornam público a **RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA DISCURSIVA – 2ª ETAPA** do Concurso Público de PROVAS OBJETIVAS, DE TÍTULOS e PRÁTICA, de caráter eliminatório e classificatório, para provimento de 211 (duzentos e onze) vagas existentes no quadro da Prefeitura Municipal de São Fidélis/RJ.

1. Fica **DIVULGADO** o **RESULTADO PRELIMINAR** da segunda etapa **PROVA PRÁTICA DISCURSIVA**, de caráter **ELIMINATÓRIO** e **CLASSIFICATÓRIO** para o cargo de Advogado conforme especificado no item **6.1.2 e “a”** do Edital 001/2015.
 - 1.1. O candidato poderá consultar sua nota através do sitio da empresa www.gualimp.com.br, acessando o concurso público no qual está inscrito e clicar no “botão” **Resultado Preliminar 2ª Etapa** e selecionar o cargo.
2. Fica **DIVULGADO** o gabarito preliminar da prova discursiva no **ANEXO I** deste edital e o espelho de correção da prova discursiva, no sitio da empresa www.gualimp.com.br através do link “**Espelho da Prova Discursiva**”.
3. A correção das provas discursivas apresentado foi realizada observando as normas expressas no Edital 001/2015 em especial a do item **9.2.2** e seus respectivos subitens.
4. O período para interposição de recursos é de 02 (dois) dias úteis após divulgação do **resultado preliminar da prova de prática discursiva – 2ª etapa**, ou seja, **dias 15 e 16 de setembro** do corrente ano. Os recursos serão interpostos exclusivamente através do preenchimento de formulário digital, que estará disponível no endereço eletrônico www.gualimp.com.br, a partir das 0h00min do primeiro dia estipulado para recurso até às 23h59min do último dia considerando-se o horário de Brasília observado o prazo estabelecido no item 11.2 do Edital 001/2015.

São Fidélis (RJ), 14 de setembro de 2015.

Luiz Carlos Fernandes Fratani
Prefeito Municipal

Renato Xavier Valente
Presidente da Comissão Especial

Antônio José Gonçalves de Siqueira
Coordenador Geral e Responsável Técnico - G-Strategic
Administrador - CRA – ES nº 7228



ANEXO I GABARITO – PROVA DISCURSIVA.

A Administração de uma Empresa Pública Estadual constatou a necessidade de adquirir impressoras para atender o aumento da demanda do Departamento Financeiro.

Ao avaliar o custo da aquisição dos novos equipamentos de informática, acrescido do valor da manutenção, o fornecimento dos cartuchos de impressão, a depreciação e a superação tecnológica, a Administração Pública entendeu ser mais vantajoso o aluguel dos equipamentos de informática do que a compra dos bens.

Diante disso, o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, preocupado com a contratação da empresa mediante processo licitatório, sobretudo quanto a duração do contrato e a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, solicita ao Departamento Jurídico a análise das seguintes questões:

- a) Qual o prazo máximo estabelecido pela legislação para a vigência do contrato de aluguel de impressoras?
- b) O termo aditivo que somente prorrogar o período de vigência, sem alterar as demais cláusulas, pode ser formalizado após a expiração do prazo contratual?
- c) Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, poderá o prazo máximo de vigência desse contrato ser prorrogado por mais 12 (doze) meses?

Em face dessa situação hipotética, na condição de Procurador da Entidade, redija um parecer jurídico respondendo a todas as indagações da Diretoria Administrativa e Financeira, de acordo com a legislação em vigor e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

RESPOSTA:

1. Peça processual: Parecer
2. Endereçamento: Diretor Administrativo e Financeiro
3. Fundamentação legal e teses:

- a) Diversamente dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, os contratos de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática podem vigorar por até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. Art. 57, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/93.

“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato”. (MEIRELLES, 2001, p. 222-223)



- b) O contrato administrativo que atingiu seu termo final não pode ser aditado. A formalização de termo aditivo para a prorrogação do período contratual deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Após o término do prazo contratual não é possível a prorrogação, devendo ser realizada nova licitação. Orientação normativa AGU 03/09. Precedentes TCU.”

Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo.

Acórdão 1727/2004 Plenário.

Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão 1247/2003 Plenário

Não se deve de prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo.

Decisão 451/2000 Plenário.

- c) A prorrogação em caráter excepcional por mais 12 (doze) meses, além do prazo máximo de vigência, não é admitida para o contrato de aluguel de equipamentos de informática, por não se enquadrar na regra do art. 57, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicada somente ao inc. II do *caput* do artigo.